CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº: 938/64
INTERESSADO: DOROTHÉA BRESSILAU SEVERINO
ASSUNTO : S/admissão da interessada, para a função de Instrutor, extranumerário, junto à cadeira de Didática Geral, da FFCL de Marília.

P A R E C E R Nº 407/64

Em resposta ao nosso pedido de informações, a direção da FFCL de Marília ofereceu novos esclarecimentos sobre a proposta de admissão de Dorothéa Bresslau Severino, para a função de Instrutor, extranumerário , junto à cadeira de Didática Geral, demonstrando, satisfatoriamente, a procedência da iniciativa.

Desses esclarecimentos (fls. 31), destacamos o seguinte trecho:

"2. Os cursos que os alunos seguem nas Faculdades de Filosofia, habilitam-nos a ensinar determinadas matérias no curso secundário. As disciplinas de Didática Especial cuidarão das matérias nas quais cabe a obtenção da licenciatura, e que, de modo geral, correspondem a disciplinas existentes no curso secundário, não havendo necessidade de serem tantas quantas as matérias lecionadas nos diferentes cursos das Faculdades. Assim, na Faculdade de Filosofia de Marília, que conta com os cursos de Ciência Sociais, História, letras e Pedagogia, haveria necessidade das seguintes disciplinas de Didática Especial: 1) Didática Especial de Historia, para os alunos do curso de Historia; 2) Didática Especial de Pedagogia e Ciências Sociais (Sociologia especialmente), para os alunos dos cursos de Pedagogia e Ciências Sociais; 3) Didática Especial de Português e Latim; 4) Didática Especial de Inglês e, eventualmente, Alemão. Os itens 3 e 4 satisfazem as necessidades do atual curso de letras, assim estruturado: A. Letras Vernáculas e Latim; B. Letras Vernáculas e Inglês (onde ha Cadeira subsidiária de Alemão); C. Letras Vernáculas e Alemão."

Amplamente justificada, como está agora, a proposta inicial é merecedora de acolhimento. A função é necessária e a candidata reúne credenciais para exercê-la.

Resta, unicamente, um pequeno óbice, que, a rigor, foge a competência desta câmara. Trata-se da contratação da servidora com efeito retroativo, matéria administrativa, a respeito da qual, apesar disso, esta Câmara tem opinado. Entendemos irregular qualquer contrato nessas condições, embora reconheçamos as dificuldades com que se defrontam nesse terreno os estabelecimentos de ensino sediados no interior. Enquanto não se editar lei especial sobre o assunto, não há como fugir ao malsinado "exercício irregular de fato".

Nessas condições, opinamos pela aprovação da proposta de admissão formulada pela Diretora da FFCL de Marília, salvo quanto à vigência do contrato, que deverá ter início com o exercício regular da função; o período anterior constitui "exercício de fato", questão a ser submetida à alta consideração do Senhor Governador.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de setembro de 1964.
a) OSWALDO MÜLLER DA SILVA
RELATOR